



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	379821/2019 (apenso ao Proc.189566/2019)		
INTERESSADO	Colégio Companhia de Maria		
ASSUNTO	Recurso contra decisão da DER Centro Oeste, nos termos da Deliberação CEE Nº 155/17		
RELATORA	Cons ^a . Laura Laganá		
PARECER CEE	Nº 64/2019	CEB	Aprovado em 20/03/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018, impetrado pela Diretora Geral do Colégio da Companhia de Maria, de São Paulo, contrário à decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, uma vez que esta aprovou, em grau de recurso, o aluno Igor Alvarez de Souza, matriculado em 2018, na 3ª série do Curso de Ensino Médio, no Colégio da Companhia de Maria, em São Paulo.

O presente Recurso Especial foi juntado aos autos, neste Conselho, em 19/2/2019 (de fls. 244 a 246 vol.2).

A Assessoria Técnica deste Conselho, ao verificar as documentações constantes nos referidos Autos, constatou a ausência de:

- resposta da DER ao Recurso contra o Parecer Final da Comissão de Supervisores encaminhado pelo Colégio;
- solicitação do Colégio e encaminhamento da DER do Recurso Especial a este CEE;
- histórico dos fatos de ambas as instâncias;
- calendário escolar de 2018 e 2019.

Diante dessas lacunas documentais foram realizadas Diligências à Escola e à DER, de fls. 236 a 265, que cumpridas puderam nortear o entendimento do trâmite ocorrido até a chegada dos presentes expedientes a este Colegiado.

O aluno, nascido em 19-09-2000, não obteve a média regimental 6,0 (seis inteiros) ou 5,0 (cinco inteiros – pós recuperação final) para promoção em 03 (três), de um total de dez disciplinas, a saber: Física, Química e Biologia (fls. 184):

Disciplinas	1º P. Didático			2º P. Didático			3º P. Didático			Recup. Final	Média Anual.	Resultado
	Nota	Recup.	Faltas	Nota	Recup.	Faltas	Nota	Recup.	Faltas			
Matemática	1,8	2,9	4	4,3	5,7	-	4,7	4,9	-	5,5	5,0	Aprov.
História	7,1	-	-	5,2	5,2	-	5,7	5,7	1		6,0	Aprov.
Geografia	6,4	-	-	5,9	5,9	1	7,3	-	2		6,6	Aprov.
Física	1,5	3,1	3	3,4	4,4	8	5,0	5,0	8	3,5	3,9	Reprov.
Química	1,0	1,0	2	4,1	4,1	3	3,5	3,5	2	3,3	3,1	Reprov.
Biologia	3,9	3,9	-	3,7	3,9	4	3,1	3,1	2	3,5	3,6	Reprov.
Língua Portuguesa	2,8	4,6	1	4,8	5,9	4	4,6	4,6	2	5,0	5,0	Aprov.
Ensino Religioso	6,0	-	1	8,7	-	1	8,3	-	-		7,7	Aprov.
Filosofia	4,3	4,9	-	6,3	-	-	6,5	-	1		6,0	Aprov.
LEM. Inglês	8,1	-	1	6,7	-	-	6,8	-	-		7,2	Aprov.

O Colégio informa que, em 21-12-2018, após a decisão do Conselho de Classe em reprovar o aluno, o mesmo e seu responsável foram comunicados pessoalmente. Em 17-01-2019, o responsável pelo aluno interpôs pedido de reconsideração à escola, às fls. 05 e 06, questionando quanto à falta de notificação da situação do aluno à família e quais atitudes foram efetuadas para sanar as dificuldades do mesmo. Nesta mesma data, o Colégio ao contatar a Diretoria de Ensino para certificar-se sobre os prazos de recurso, recebeu a orientação de indeferir o mesmo, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias já havia terminado, já descontado o período de recesso de 22-12-2018 a 01-01-2019. Na mesma data foi feita uma Reunião com a Orientadora Pedagógica, a Orientadora Educacional e a Diretora, às fls. 07 e 08, sem a presença dos docentes do aluno, que ratificou a decisão de retenção, justificando os pontos elencados pelo pai do aluno, quanto as ações que foram efetuadas pela Instituição de Ensino e uma descrição do perfil do aluno na série em questão.

Neste ponto, cabe ressaltar que a Deliberação CEE Nº 155/2017, no Parágrafo 2º e incisos do artigo 22 dispõe:

“(…)

§ 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;

II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. (...)” (g.n.)

Do Regimento da Escola, na Subseção V, que trata dos Conselhos de Ano, Série e de Classe, no artigo 21 temos que a composição dos mesmos dar-se-á pelo Presidente, o Diretor da Escola, e integrados pelo Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e pelos professores de igual ano/série, e somente a Presidência poderá ser delegada pelo Diretor a outro integrante (fls. 22/verso e 23).

Importante também destacar que o recesso dos professores, segundo o Calendário de 2018, iniciou-se em 22-12-2018 e terminou em 22-01-2019, o que viabilizaria a data de entrada do pedido de reconsideração do aluno (17-01-2019), para composição do Conselho de Classe, pois segundo a legislação em vigor, suspende-se o prazo nos períodos de férias e recessos escolares, sendo assim, não estaria fora do prazo legal.

Continuando seu relato, a Escola expõe que em 06-02-2019, recebeu um e-mail da Diretoria de Ensino, informando que o recurso do referido aluno se encontrava disponível para retirada no Núcleo de Vida Escolar e que o trâmite, segundo a legislação, não foi cumprido, pois, o aluno deu entrada no pedido de recurso diretamente na DER, portanto, a Escola não encaminhou nenhuma documentação e que o documento de envio à DER, datado de 17-01-2019, tratava-se, de fato, da resposta ao pedido de Reconsideração (Processo SEE Nº 189566/2019).

A Comissão de Supervisores da DER Centro Oeste informa que de acordo com relato, por escrito, do pai do aluno, no dia 21-12-2018, o mesmo recebeu um telefonema da Diretora do Colégio para tratar da entrega de documentos de seu filho e que teria pouco tempo para chegar até o Colégio, pois a mesma sairia às 13:00 horas e, pelo horário, ele teria apenas 15 minutos para chegar, pois o Colégio entraria em recesso e voltaria somente dia 17-01-2019. Informou, ainda, que antes desse período ele encontraria “somente o pessoal da área de serviços e segurança”. Ainda, em seu relato, a Diretora Maria Lucia o orientou para que entrasse em contato com o Colégio para protocolar a solicitação de reconsideração “e que passaria fácil e tiraria de letra qualquer outro possível teste”.

Desta forma, no dia 17-01-2019, de acordo com a orientação da Diretora, o aluno deu entrada ao pedido de Reconsideração, que foi recebido após insistência do mesmo, informando-o de que nada mais poderia ser feito naquela data. Segundo o pai, ainda, *“(...) esta pessoa que nos orientou a voltar após o dia 17 de janeiro de 2019, esta mesma pessoa que nos aconselhou falar com professores daquelas matérias, e que inclusive fez a formatura de todos alunos inclusive do IGOR, logo após a FORMATURA o reprovou e nos deixou sem chances de defesa? (...). Vale salientar que a formatura ocorreu em 30/11/2018 antes do resultado final. (...)”*

Nesta mesma data, o Colégio alega que entrou em contato, via telefone, com a DER *“para se certificar dos prazos do recurso”* e diz que a orientação foi para indeferir o mesmo, entretanto, a Diretoria de Ensino não reconhece tal informação, não sendo procedimento comum, pois, não há informes extraoficiais, visto a importância do assunto.

Em 23-01-2019, o pai informa que, mesmo sem protocolar a solicitação de reconsideração, o Colégio menciona que o aluno tomou ciência da decisão. *“Neste caso como conceber a perda do prazo? O Colégio tinha conhecimento de que a reprovação significa um ano de vida do adolescente que se foi, e perspectivas frustradas. Ao avaliar a aprendizagem, automaticamente está avaliando o ensino e, quando há reprovação de aprendizagem, concomitante a isso o ensino também está sendo reprovado”.*

A Comissão de Supervisores ressalta que o Colégio descumpriu o disposto na Deliberação CEE Nº 155/2017, art. 24, § 2º *“Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho”.* Pois, o pai do aluno relata que *“(...) O mesmo foi aprovado na Faculdade Anhanguera e ganhou até uma BOLSA de estudos, conseguiu o mesmo também na Universidade FAM, ato que ele não conseguiria se não estivesse apto a passar com boas notas no vestibular. Após ter conquistado a bolsa, fomos até a escola pedir o currículo escolar para fazer a matrícula e pagar a mensalidade, porém a escola se recusou a entregar os documentos solicitados, portanto não conseguimos fazer a matrícula na universidade. (...)”*

Conclui seu relato, reiterando a decisão quanto à aprovação do aluno, à luz da Deliberação CEE Nº 155/2017.

Constam dos Autos:

- Regimento Escolar (fls. 10-28);
- Plano de Ensino de Química (fls. 29-33);
- Plano de Ensino de Física (fls. 34-37);
- Plano de Ensino de Biologia (fls. 38-40/verso);
- Declaração da Orientadora Pedagógica sobre as Atividades Avaliativas do ano de 2018 (fls. 41);
- Horário de Aulas da 1ª a 3ª série do EM de 2018 (fls. 42);
- Cronograma de Provas – 1º PD (fls. 43);
- Avaliações diversas das disciplinas de reprovação do aluno no 1º PD (fls. 44-65);
- Horário de Provas de Recuperação 1º PD (fls. 65);
- Provas de recuperação paralela das disciplinas de Biologia, Química e Física (fls. 66-72/verso);
- Cronograma de Provas – 2º PD (fls. 73);
- Avaliações diversas das disciplinas de reprovação do aluno no 2º PD (fls. 74-94);
- Horário de Provas de Recuperação 2º PD (fls. 95);
- Provas de recuperação paralela das disciplinas de Biologia, Química e Física (fls. 96-102/verso);
- Cronograma de Provas – 3º PD (fls. 103);
- Avaliações diversas das disciplinas de reprovação do aluno no 3º PD (fls. 104-125/verso);

- Horário de Provas de Recuperação 3º PD (fls. 126);
- Provas de recuperação paralela das disciplinas de Biologia, Química e Física (fls. 127-134);
- Cronograma de Provas de Recuperação Final e os respectivos conteúdos – 3ª EM (fls. 135-138/verso);
- Avaliações diversas de Recuperação Final e Paralela das disciplinas de reprovação do aluno (fls. 139, 140, 142-183);
- Cronograma de Final de Ano (fls. 141);
- Boletim Escolar do aluno (fls. 184);
- Histórico Escolar EM e EF (fls. 185-186);
- Fichas de Avaliação Individual Periódica de maio e setembro, com a assinatura do responsável pelo aluno (fls. 187-192);
- Fichas de Avaliação Individual de Resultados Acadêmicos e/ou Aspectos Socioemocionais do mês de setembro das disciplinas de Biologia e Química, da disciplina de Física, não foi preenchida completamente o campo da data (fls. 193-195/verso);
- Ficha de encaminhamento para orientação do mês de agosto, somente da disciplina de Biologia (fls. 196);
- Atendimento SOE do mês de novembro, com assinatura do responsável pelo aluno. Observa-se notificação em rodapé descrevendo tentativas infrutíferas de contato com a família para marcação de reunião, em 03, 15 e 22-10 (fls. 197);
- Observe-se o Regimento Escolar:

CAPÍTULO IX DA RECUPERAÇÃO

“(...)

Art. 91 O aluno que não apresentar os progressos previstos, em relação a determinado objetivo, poderá ser encaminhado para aulas ou atividades de reforço, em horário extraclasse, ou ainda ser orientado para a realização de tarefas complementares, após análise procedida pelo Orientador Pedagógico. (g.n.)

Art. 92 No processo de avaliação das atividades de recuperação paralela, observar-se-á:

- I- A adoção de avaliação contínua, através da utilização de instrumentos diversificados;
- II- O registro do desempenho do aluno em fichas de avaliação, a qual comporá o prontuário do aluno” (fls. 16/verso-17).

- Notificações diversas em App do Colégio sobre o aluno (fls. 198-206);
- Diários de Classe (207-233);
- Ata de Conselho de Classe de 21-12-2018 (fls. 234-235);
- Provas de recuperação paralela das disciplinas de Biologia, Química e Física (fls. 127-134).

Ao verificar os Diários de Classe, não obstante as avaliações de recuperação constantes nos Autos, foram observados os seguintes pontos:

- na disciplina de Biologia, nos 1º e 2º Bimestres, não há descrição do conteúdo programático, de atividades de recuperação paralela ou contínua. Somente no mês de dezembro, têm-se aulas totalmente voltadas para a Recuperação Paralela (fls. 208-216);

- na disciplina de Física, nos 1º e 2º bimestres, também, não há descrição no conteúdo programático, de atividades de recuperação paralela ou contínua. Somente no mês de dezembro, têm-se aulas totalmente voltadas para a Recuperação Paralela (fls. 218-226);

- na disciplina de Química, nos 1º, 2º e 3º bimestres, não há descrição no conteúdo programático, de atividades de recuperação paralela ou contínua. O 3º bimestre, é totalmente voltado para revisão de conteúdo (fls. 228-216).

Do Regimento da Instituição de Ensino, destaque-se:

CAPÍTULO IX DA RECUPERAÇÃO

“(...)

Art. 89 As atividades pedagógicas de reforço e recuperação de aprendizagem dos alunos deverão ocorrer:

- I- De forma **contínua**, como parte integrante de processo de ensino e aprendizagem, no desenvolvimento das aulas regulares e;
- II- De forma **paralela**, no decorrer do ano letivo, conduzidas como reforço e recuperação de aprendizagem.

Art. 90 As atividades pedagógicas de reforço e recuperação de aprendizagem, que se desenvolvem nas aulas regulares destinam-se a oferecer aos alunos oportunidades diversificadas de aprendizagem, através de metodologias e estratégias visando:

Atender a alunos com defasagens e/ou lacunas claramente diagnosticadas não superadas, através das atividades de recuperação contínua desenvolvidas sistematicamente pelo professor no contexto das respectivas aulas; (...) (g.n.) (fls. 16/verso-17)

A Deliberação CEE Nº 155/2017, no que concerne a este tópico, dispõe:

“Art. 18 Os estabelecimentos de ensino terão a incumbência de:

(...)

IV – assegurar que aos alunos com menor rendimento sejam oferecidas condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo;

V – prover estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, como determina a Lei nº 9.394/96;

(...)” (g.n.)

E da Indicação CEE nº 161/2017, que a acompanha, temos:

“(...) a avaliação escolar não pode ser encarada como um fim em si mesma, mas como meio para assegurar que todos os alunos atinjam os objetivos da escolaridade básica. Ao contrário do que supõe a avaliação classificatória, que se utiliza dos resultados do desempenho escolar para catalogar os alunos em “aprovados” e “reprovados”, a avaliação formativa se coloca continuamente a serviço das aprendizagens de todos os alunos. Coerentemente com essa cultura da aprendizagem, deve-se agir preventivamente, uma vez que a reprovação e a evasão resultam de um processo mais amplo do que os resultados finais de avaliação podem expressar. Neste contexto, o caráter diagnóstico da avaliação desempenha papel crucial, uma vez que oferece elementos para a identificação das dificuldades de aprendizagem dos alunos e, o que é indispensável, para a proposição de atividades de reforço e recuperação e o redimensionamento da ação pedagógica dos professores. (...)”

O Processo SEE Nº 189566/2019, em apenso, traz:

- Pedido de Recurso à DER de próprio punho do aluno (fls. 02);
- Boletim Escolar (fls. 03);
- Pedido de reconsideração à Escola (fls. 04-05);
- Resposta da Escola ao pedido supra (fls. 06-07);
- Resultado do ENEM (fls. 08);
- E-mail de Instituição de Ensino Superior informando da aprovação em vestibular de Direito (fls. 09);
- Avaliações do aluno (fls. 10-19);
- Parecer da Supervisão de Ensino (fls. 21-23);

- Encaminhamento da DER a este CEE (fls. 30).

Do Parecer exarado pela Supervisão de Ensino, destaca-se que o deferimento do Recurso se deu por descumprimento à Deliberação CEE Nº 155/2017 com relação aos instrumentos comprobatórios da retenção, artigo 23 e seus incisos.

Para concluir, e valorizando o espírito consubstanciado na legislação em vigor, ressalte-se da Indicação CEE Nº 161/2017:

“(...) Em síntese, nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção. Segundo esta perspectiva, estabeleceu que é necessário avaliar o processo de aprendizagem na sua totalidade e que esse processo não pode ser representado ou transformado num mero cálculo matemático. (...)”

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE nº 155/2017 que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, constitui-se num importante diploma legal com aspecto orientativo para as escolas pertencentes ao sistema de ensino paulista sobre a importância da avaliação e também é normativa quanto ao aspecto processual, estabelecendo regras de procedimentos, prazos para pedido de reconsideração e recursos de alunos quando inconformados com os resultados de suas avaliações.

Deverá ser divulgada para toda a comunidade externa, (alunos e seus responsáveis) bem como para todos os agentes educacionais envolvidos no processo ensino-aprendizagem da unidade escolar, principalmente quanto aos prazos para protocolizar pedidos de reconsideração e recurso evitando-se, destarte, ruídos de comunicação entre os órgãos como ocorreu no caso em comento.

Inobstante, o aluno não tenha obtido a média regimental 6,0 (seis inteiros) ou 5,0 (cinco inteiros – pós recuperação final) para promoção em 03 (três), de um total de dez disciplinas, a saber: Física, Química e Biologia (fls. 184), a equipe de supervisão acolheu e deu provimento ao Recurso, alegando que ficou evidenciado que não houve instrumentos comprobatórios previstos na Deliberação CEE nº 155/2017, art. 23 incisos II, III,IV,VII,VIII,IX e X, bem como o art. 24 inciso III, ou seja “fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos bem como os resultados ao longo do período sobre as provas finais, quando essas ocorrerem, tal como determina a alínea “a” do Inciso V do art. 24 da Lei nº 9394/96.

O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

Como não vislumbramos a presença de nenhum dos aspectos acima, entendemos que o recurso especial não deverá ser acolhido por este Colegiado, prevalecendo a decisão da Comissão de Supervisores da Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, que analisou o recurso interposto pela família e concluiu pela aprovação do aluno.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017 e deste Parecer, fica indeferido o recurso especial impetrado pela Direção do Colégio da Companhia de Maria, de São Paulo, mantendo-se a decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Oeste, que aprovou o aluno Igor Alvarez de Souza, matriculado em 2018, na 3ª série do Curso de Ensino Médio, no Colégio da Companhia de Maria, em São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao aluno, Igor Alvarez de Souza, ao Colégio Companhia de Maria, de São Paulo, à DER Centro Oeste, à Coordenadoria de Gestão de Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação - CIMA.

São Paulo, 08 de março de 2019

a) Cons^a Laura Laganá

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Bernardete Angelina Gatti, Denys Munhoz Marsiglia, Dom Carlos Lema Garcia, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Laura Laganá, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvania Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 13 de março de 2019.

a) Cons.^a Bernardete Angelina Gatti

Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2019.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente